



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.877 - TO (2011/0309332-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : EUNICE FERREIRA DE SOUSA KÜHN
RECORRENTE : SOUSA KÜHN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL. CRIME AMBIENTAL PREVISTO NOS ARTS. 38, 60, C.C. O ART. 3.º, E 15, INCISO II, ALÍNEAS A E O, TODOS DA LEI N.º 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DEVIDAMENTE CUMPRIDO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o inquérito civil público, previsto como função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pode ser utilizado como elemento probatório hábil para embasar a propositura de ação penal.

2. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a autoria e materialidade do acusado, a atipicidade da conduta ou a incidência de causa extintiva da punibilidade.

3. Cotejando os tipos penais incriminadores indicados na denúncia com as condutas supostamente atribuíveis aos Recorrentes, vê-se que a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, e para o pleno exercício da Defesa.

4. *"A assinatura do termo de ajustamento de conduta não obsta a instauração da ação penal, pois esse procedimento ocorre na esfera cível, que é independente da penal"* (RHC 24.499/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 03/10/2011).

5. A alegação de ausência de justa causa para a ação penal em razão da existência de termo de ajustamento de conduta, devidamente cumprido, não deve ser conhecida por esta Corte Superior. Depreende-se que o acórdão hostilizado não apreciou a referida controvérsia, razão por que não cabe a esta Corte Superior antecipar-se em tal exame, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 21 de junho de 2012 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.877 - TO (2011/0309332-1)

RECORRENTE : EUNICE FERREIRA DE SOUSA KÜHN
RECORRENTE : SOUSA KÜHN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por EUNICE FERREIRA DE SOUSA KÜHN e SOUSA KÜHN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins.

Consta dos autos que o Ministério Público, após instaurar inquérito civil, ofereceu denúncia contra os Recorrentes pela prática de crimes ambientais previstos nos arts. 38, 60, c.c. o art. 3.º, e 15, inciso II, alíneas *a* e *o*, todos da Lei n.º 9.605/98.

Irresignada, a Defesa impetrou o *writ* originário perante a Corte de origem, que restou denegado.

O presente recurso sustenta, em suma, (a) nulidade da ação penal, uma vez que a denúncia não foi lastreada em investigação penal, mas, sim, em inquérito civil, (b) inépcia da denúncia, que não descreveu os fatos que caracterizaram a conduta dos Recorrentes, e (c) ausência de justa causa para a ação penal, diante da existência de termo de ajustamento de conduta, devidamente cumprido. Requer o trancamento da denúncia.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 232/236, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.877 - TO (2011/0309332-1)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL. CRIME AMBIENTAL PREVISTO NOS ARTS. 38, 60, C.C. O ART. 3.º, E 15, INCISO II, ALÍNEAS A E O, TODOS DA LEI N.º 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DEVIDAMENTE CUMPRIDO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o inquérito civil público, previsto como função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pode ser utilizado como elemento probatório hábil para embasar a propositura de ação penal.

2. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a autoria e materialidade do acusado, a atipicidade da conduta ou a incidência de causa extintiva da punibilidade.

3. Cotejando os tipos penais incriminadores indicados na denúncia com as condutas supostamente atribuíveis aos Recorrentes, vê-se que a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, e para o pleno exercício da Defesa.

4. *"A assinatura do termo de ajustamento de conduta não obsta a instauração da ação penal, pois esse procedimento ocorre na esfera cível, que é independente da penal"* (RHC 24.499/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 03/10/2011).

5. A alegação de ausência de justa causa para a ação penal em razão da existência de termo de ajustamento de conduta, devidamente cumprido, não deve ser conhecida por esta Corte Superior. Depreende-se que o acórdão hostilizado não apreciou a referida controvérsia, razão por que não cabe a esta Corte Superior antecipar-se em tal exame, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Segundo o recurso, os elementos de informação que serviram de suporte para a denúncia não teriam sido extraídos de investigação penal, mas, sim, de documentos obtidos em inquérito civil, o que constituiria nulidade insanável.

Todavia, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o Ministério Público pode oferecer denúncia com base em elementos obtidos em inquérito civil. Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. QUADRILHA OU BANDO. 1. MATERIAL PROBATÓRIO DA AÇÃO PENAL PRODUZIDO EM INQUÉRITO CIVIL. POSSIBILIDADE. 2. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE NÃO IMPEDE A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS DOS JUÍZOS CÍVEL E CRIMINAL. 3. ACORDO DE LENIÊNCIA. ART. 35-C DA LEI 8.884/94. DISPOSITIVO QUE NÃO ALCANÇA OS CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. 4. QUADRILHA OU BANDO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. 5. ORDEM DENEGADA.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o inquérito civil público, previsto como função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pode ser utilizado como elemento probatório hábil para embasar a propositura de ação penal.

[...] 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem." (HC 131.379/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 15/09/2011.)

E mais: STJ, REsp 750.591/GO, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 30/06/2008; STJ, REsp 665.997/GO, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/05/2005; STF, HC 84.367/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. CARLOS BRITO, DJ de 18/02/2005.

Quanto à alegada inépcia da denúncia, verifica-se que a exordial acusatória descreveu os seguintes fatos:

[...] a denunciada Sousa Kuhn Construtora e Incorporadora LTDA., agindo por ato e decisão de sua sócia administradora (fl. 383), a denunciada Eunice Ferreira de Souza Kuhn, em benefício e explorando o objeto social da empresa, [...] destruiu e danificou floresta considerada de preservação permanente, conforme apontam o extrato de ocorrência de fls. 406/407, auto de infração de fl. 409, memorial fotográfico de fls. 408, 410/411, georreferenciamento de fl. 412, laudo de vistoria IBAMA de fl. 388, laudo de vistoria n.º 05/2011 NATURATINS (fls. 653/654) e relatório de vistoria n.º 21/2011 CAOMA/MPTO (fls. 657/679).

[...] a denunciada Eunice Ferreira de Souza Kuhn, em benefício e explorando o objeto social da empresa, com intuito de obter vantagem pecuniária e abusando do direito de licença, fez funcionar obra potencialmente poluidora, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.

Apurou-se que a denunciada Sousa Kuhn Construtora e Incorporado LTDA., com o objetivo de implantar um loteamento fechado na chácara 253-C, empreendimento intitulado "Condomínio Capital Residence", contando com 16 (dezesseis) quadras e um total de 143 (cento e quarenta e três) lotes (fl. 486) obteve junto ao NATURATINS, na data de 15/10/2010, as licenças prévia n.º 3007/2010 e de instalação SICAM n.º 3010/2010 (fls. 649/650), iniciando, então, as obras de parcelamento do solo urbano naquele imóvel.

Ocorre que, para implantação do loteamento, a Sousa Kuhn



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Construtora e Incorporadora L TDA., sempre por ato de sua administradora, a denunciada Eunice Ferreira de Sousa Kuhn, agindo em benefício dos objetivos buscados pela pessoa jurídica e visando auferir vantagem pecuniária e abusando do direito de licença (a qual é objeto de questionamento no juízo cível), destruiu e danificou 7,4087 ha de Área de Preservação Permanente, floresta considerada de preservação permanente (vide relatório de vistoria CAOMA/MPTO fls. 657/679)

Na localidade do empreendimento foi identificada, além de cursos de d'água que garantiam uma APP de 30 (trinta) metros (artigo 20, a, 1, Lei 4.771/65), nascente e vereda (vide fls. 162, 614 e relatório de vistoria CAOMA/MPTO), o que garantiria uma área de preservação permanente de 50 (cinquenta) metros, conforme artigo 20, C, da Lei 4.771/65, artigo 8º da Lei Estadual n.º 771/95 e artigo 30, II e IV da Resolução CONAMA n.º 303/2002.

Apesar disso, a Sousa Kuhn Construtora e Incorporadora LTDA., sob as decisões de Eunice Ferreira de Sousa Kuhn, desrespeitou tais limites legais, destruindo e danificando 7,4087 ha de floresta considerada de preservação permanente e ali fazendo lotes, com os quais objetiva lucro, acarretando grandes danos ambientais, inclusive com assoreamento do Córrego Neblina.

[...] está comprovado, conforme fls. 657/679, que, mais uma vez abusando do direito de licença e com intuito de obter vantagem pecuniária decorrente do parcelamento do solo, as obras potencialmente poluidoras feitas pela Sousa Kuhn Construtora e Incorporadora LTDA., sob as determinações de Eunice Ferreira de Sousa Kuhn, estenderam-se para as Chácaras 253-D, 253-E, 253-F e 442, que não constavam no processo de licenciamento ambiental e conseqüentemente, para as quais não tinham obtido qualquer licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes (vide, em especial, fl. 671).

Alem disso, as denunciadas [...] aterraram e canalizaram curso d'água e instalaram bueiros, como atestam o laudo de vistoria n.º OS/2011 (fl. 653), o extrato de ocorrência da CIPAMA (fl. 406), o laudo de vistoria do IBAMA (fls. 388/390) e o relatório de vistoria CAOMA/MPTO (fls. 657/679)" (fls. 164/173)

Os dispositivos legais apontados na denúncia têm a seguinte redação:

"Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade."

"Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente."

Examinando os tipos penais indicados na denúncia com a conduta supostamente atribuível aos Recorrentes, vê-se que a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o pleno exercício da Defesa.

A denúncia apresenta os elementos para a tipificação dos crimes em tese, demonstra o envolvimento dos Recorrentes com os fatos delituosos, permite aos acusados, sem qualquer dificuldade, ter ciência das condutas ilícitas que lhe foram imputadas, garantido o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.

Embora seja possível o manejo de *habeas corpus* diante da ausência de justa causa, conforme autoriza o art. 648, inciso I, do Código de Processo Penal, a hipótese não é de incidência de tal regra, como se demonstrou. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME AMBIENTAL PREVISTO NO ART. 54, DA LEI N.º 9605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA DEVIDAMENTE CUMPRIDO. FALTA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A EFETIVA POLUIÇÃO SONORA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a autoria e materialidade do acusado, a atipicidade da conduta ou a incidência de causa extintiva da punibilidade.

2. Cotejando os tipos penais incriminadores indicados na denúncia com as condutas supostamente atribuíveis ao Paciente, vê-se que a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, e para o pleno exercício de sua defesa.

[...] 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem." (HC 131.379/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 15/09/2011.)

Quanto à petição da Defesa em que se noticia a superveniência de termo de ajustamento de conduta, cumprido pelas Recorrentes, motivo pelo qual evidenciar-se-ia a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, verifica-se que esta Corte Superior entende que *"a assinatura do termo de ajustamento de conduta não obsta a instauração da ação penal, pois esse procedimento ocorre na esfera cível, que é independente da penal"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 24.499/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 03/10/2011).

Ademais, depreende-se que o acórdão hostilizado não apreciou a possibilidade do referido termo de ajustamento de conduta inviabilizar a ação penal, razão por que não cabe a esta Corte Superior antecipar-se em tal exame, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME AMBIENTAL PREVISTO NO ART. 54, DA LEI N.º 9605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DEVIDAMENTE CUMPRIDO. FALTA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A EFETIVA POLUIÇÃO SONORA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

[...]

3. A alegação de ausência de justa causa para a ação penal em razão da existência de termo de ajustamento de conduta, devidamente cumprido, bem assim a tese de ausência de provas que demonstrem a efetiva poluição sonora, não devem ser conhecidas por esta Corte Superior. Depreende-se que o acórdão hostilizado não apreciou as referidas controvérsias, razão por que não cabe a esta Corte Superior antecipar-se em tal exame, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem." (HC 131.379/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 15/09/2011.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0309332-1

RHC 31.877 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1101004719 32011

EM MESA

JULGADO: 21/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EUNICE FERREIRA DE SOUSA KÜHN

RECORRENTE : SOUSA KÜHN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO : BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.